



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº 24/14			
Interessado: Conselho Municipal de Educação			
Assunto: Fixa normas para decisão de pedidos de reconsideração e de recursos contra a retenção de educandos nas escolas rede municipal de ensino do Município de São Paulo.			
Relatores: Conselheiros Antônio Rodrigues da Silva, Hilda M. Ferreira Piaulino, Maria Selma de Moraes Rocha e Sueli A. de Paula Mondini			
Deliberação CME nº 06/14	Comissão Temporária	Aprovado em 24/07/14	Publicado em: 13/08/14 (p. 14/15)

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento nos incisos III do artigo 11, nos incisos VII do art. 3º e IX do art. 4º da Lei Federal nº 9.394/96, e à vista da anexa Indicação CME nº.18/14 ,

DELIBERA:

01	Capítulo I
02	Da Reconsideração e dos Recursos
03	Art. 1º- Os pedidos de reconsideração e de recursos contra a decisão
04	de retenção de educandos matriculados nas unidades educacionais da rede
05	municipal de ensino são regulados pela presente Deliberação.
06	Art. 2º- A apreciação e a decisão de pedido de reconsideração contra a
07	retenção são da alçada da unidade educacional e os recursos são da alçada
08	da Diretoria Regional de Educação (DRE) e, excepcionalmente, do Conselho
09	Municipal de Educação (CME).
10	Art. 3º- Cabe pedido de reconsideração e de recursos pelo educando,
11	ou por seu responsável, no caso de não ter maioria civil, apenas uma vez
12	e desde que no prazo estabelecido.
13	Capítulo II
14	Da Reconsideração
15	Art. 4º- Após a decisão e publicação e ou publicidade dos resultados
16	finais obtidos pelos educandos, por meio de boletim escolar ou outro
17	documento que a unidade educacional ou a Secretaria Municipal de Educação
18	(SME) venham a adotar, em cada ano/série/etapa/ciclo/módulo do ensino
19	fundamental, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos, o pedido
20	fundamentado de reconsideração quanto aos resultados, no caso de retenção,
21	deve ser protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis,
22	§ 1º – O pedido de reconsideração deve ser endereçado ao Diretor da
23	unidade educacional e protocolado na secretaria da escola, que expede para
24	o interessado a comprovação de recebimento.

25 § 2º – Ao pedido de reconsideração, o interessado pode juntar todos
26 os documentos que julgar necessários para comprovar o não cumprimento do
27 disposto no Regimento Educacional e no Projeto Político-Pedagógico da
28 unidade educacional, para justificar a alegação do pedido.

29 § 3º – No caso de impossibilidade, em face de a unidade educacional
30 se encontrar fechada por recesso ou outro fator interveniente, que prejudique
31 a interposição da reconsideração, o prazo se estende, de modo a assegurar 3
32 (três) dias úteis com seu funcionamento.

33 Art. 5º- Protocolado o pedido de reconsideração, o Diretor deve
34 compor, no prazo máximo de 2 (dois) dias, Comissão, com o mínimo de três
35 participantes, sendo um deles o Coordenador Pedagógico e, na
36 impossibilidade ou inexistência, outro membro da equipe gestora da unidade
37 educacional e dois docentes da unidade, que ministrem aulas no
38 ano/série/etapa/ciclo e tenham participado do Conselho de Classe, objeto do
39 pedido de reconsideração.

40 § 1º- A Comissão deve analisar o pedido, incluindo os documentos
41 escolares que possam fundamentar a sua decisão, tais como: Projeto Político-
42 Pedagógico, Regimento Educacional, Diário de Classe, avaliações realizadas
43 ao longo do processo, análises do desempenho da turma e dos resultados do
44 componente curricular quando for o caso, registros de recuperação paralela e
45 contínua, registros de compensação de ausências, recomendações do
46 Conselho de Classe e outros entendidos como necessários para seu Relatório
47 Circunstanciado e que fundamentarem seu parecer conclusivo, a ser
48 submetido ao Diretor, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

49 § 2º- Recebido o Relatório da Comissão, o Diretor da unidade
50 educacional deve exarar a decisão quanto ao pedido:

51 I - No caso de deferimento do pedido de reconsideração, o Diretor
52 deve providenciar a Reclassificação do educando e dar ciência inequívoca ao
53 mesmo e ou aos seus responsáveis, no prazo de 2 (dois) dias úteis,
54 esclarecendo os motivos que ensejaram a decisão, providenciando o registro
55 em livro próprio.

56 II - No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o Diretor
57 deve esclarecer os motivos que fundamentaram a decisão e, de igual modo,
58 dar ciência inequívoca ao educando e ou aos seus responsáveis, no prazo de
59 2 (dois) dias úteis, esclarecendo os motivos que levaram a manter a retenção.

60 § 3º- Os pedidos de reconsideração devem ser decididos,
61 preferencialmente, dentro do ano período letivo em que se deu a retenção,
62 exceto se o pedido, por força do calendário de divulgação de resultados, vier a
63 ocorrer no período de recesso ou férias dos docentes, situação essa que
64 enseja suspensão do prazo para a decisão até o terceiro dia útil do período
65 letivo subsequente.

66 **Capítulo III**

67 **Do Recurso à Diretoria Regional de Educação**

68
69
70 Art. 6º- No caso de discordância em relação à decisão da unidade
71 educacional, o educando e ou seus responsáveis podem interpor recurso,
72 dirigido ao Diretor Regional de Educação e entregue na unidade educacional,
73 apresentando os fatos que fundamentam o seu pedido, no prazo de 2 (dois)
74 dias úteis da ciência da decisão.

75 Art. 7º- A unidade educacional deve expedir o protocolo do

76 recebimento do recurso ao impetrante, e o Diretor deve encaminhá-lo à
77 Diretoria Regional de Educação (DRE), protocolando o pedido no prazo de 2
78 (dois) dias úteis, acompanhado de toda a documentação que ensejou a
79 manutenção da retenção, a saber: cópias do boletim do educando, da ata do
80 Conselho de Classe, do plano de ensino do professor, do Diário de Classe e
81 Relatório da Comissão, que analisou o pedido de reconsideração no âmbito
82 da unidade educacional, decisão do Diretor que manteve a retenção,
83 avaliações e demais documentos que possam ensejar a análise do recurso.

84 Art. 8º- Recebido o recurso, o Diretor Regional de Educação deve
85 nomear, no prazo de 2 (dois) dias úteis, Comissão composta por três
86 membros, sendo dois Supervisores Escolares, dentre estes, sempre que
87 possível, aquele que responde pela unidade educacional, e um membro de
88 DOT-P (DRE), preferencialmente aquele responsável pela formação docente
89 para a etapa escolar objeto do recurso.

90 Art. 9º - A Comissão deve, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de
91 sua nomeação, para fundamentar seu parecer conclusivo, examinar
92 documentos que acompanham o recurso, efetivar, se necessário, diligências à
93 unidade educacional para a coleta de mais informações e ou documentos
94 julgados pertinentes e emitir Relatório Circunstanciado, a ser submetido ao
95 Diretor Regional de Educação.

96 § 1º - Recebido o Relatório da Comissão, o Diretor Regional de
97 Educação deve expedir a decisão final e retornar o protocolado à Comissão,
98 a qual deve dar ciência à unidade educacional e ao requerente no prazo de 2
99 (dois) dias úteis, devendo a unidade adotar as providências conforme
100 parágrafo 2º do artigo 5º da presente Deliberação.

101 § 2º - A Diretoria Regional de Educação, por meio da ação
102 supervisora, deve aferir e acompanhar, na unidade educacional, os registros
103 atinentes à vida escolar do educando.

104 **Capítulo IV**

105 **Do Recurso ao Conselho Municipal de Educação**

106 Art. 10 - Da decisão do Diretor Regional de Educação, cabe recurso ao
107 Conselho Municipal de Educação (CME), tanto por parte da unidade
108 educacional como do interessado, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de
109 sua ciência, devendo ser apontado fato novo ou erro de fato ou de direito em
110 que incorreu a decisão recorrida, no âmbito da DRE.

111 § 1º - Interposto tempestivamente o recurso, o protocolado, no seu
112 inteiro teor, deve ser remetido ao CME, por meio da SME, no prazo de 5
113 (cinco) dias úteis, acompanhado das manifestações referentes aos
114 argumentos apresentados pelo recorrente:

- 115 a) manifestação da Comissão que analisou o pedido;
- 116 b) manifestação final do Diretor Regional de Educação.

117 § 2º- No caso de recurso interposto com inobservância de prazo, deve
118 ser considerado intempestivo e ensejar o arquivamento pela DRE, com
119 expressa ciência do recorrente.

120 Art. 11 - Protocolado o recurso no CME, este deve ser apreciado, nos
121 termos Regimentais, como matéria urgente.

122 Parágrafo Único - Publicado o Parecer do CME, a DRE deve dar
123 ciência expressa ao recorrente, e verificar, por meio da ação supervisora, as
124 providências subseqüentes quanto aos registros escolares do educando.

